



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 15/2026– PLO 11/2026

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 11 de 2026 que "Altera a Lei Municipal nº 1.539, de 22 de julho de 2019, para disciplinar a gratificação de função pelo exercício da função de confiança de Diretor de Secretaria da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, e dá outras providências".

CONSULTA:

Após receber o projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria da Presidente desta Casa, vereadora Ana Claudia Gomes.

PARECER:

Trata-se de análise da legalidade do PLO 11/2026, de iniciativa da Presidência da Câmara Municipal, que pretende restabelecer, com modificações, a disciplina da gratificação de função devida ao servidor efetivo designado para o exercício da função de confiança de Diretor de Secretaria da Câmara Municipal, fixando-a em 50% do vencimento básico do cargo efetivo do servidor designado, além de estabelecer regras sobre sua natureza jurídica, forma de exercício e custeio orçamentário.

A proposição também dispõe que a função será exercida exclusivamente por servidor efetivo da Câmara, escolhido e designado pelo Presidente, reafirma o regime de disponibilidade inerente à função de confiança, prevê a não incorporação da vantagem e afasta expressamente o enquadramento da função de Diretor de Secretaria no regime da Gratificação de Exercício de Atividade Especial – GEAE.

A matéria tratada no projeto insere-se na esfera de organização administrativa e funcional do Poder Legislativo Municipal, especialmente no tocante à disciplina de função de confiança exercida no âmbito da estrutura interna da Câmara Municipal.

Sob o prisma constitucional, as funções de confiança destinam-se apenas às



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

atribuições de direção, chefia e assessoramento e devem ser exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, nos termos do art. 37, V, da Constituição da República.

Nessa linha, o projeto mostra-se, em tese, materialmente compatível com a Constituição, porque reserva o exercício da função de Diretor de Secretaria a servidor efetivo da Câmara, em consonância com a natureza constitucional da função de confiança. Também não se vislumbra vício formal de iniciativa, por se tratar de proposição afeta à organização administrativa interna do Poder Legislativo Municipal, envolvendo função de confiança e disciplina remuneratória correlata no âmbito de sua própria estrutura, observadas, em todo caso, as disposições da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno quanto à iniciativa e à tramitação.

Portanto, não se verifica vício formal de iniciativa, desde que observadas as regras locais da Lei Orgânica e do Regimento Interno quanto à tramitação legislativa da proposição.

O projeto parte de uma premissa juridicamente correta: a função de Diretor de Secretaria, conforme a própria justificativa e a regulamentação interna mencionada, possui nítido conteúdo de chefia, direção e coordenação, não se confundindo com gratificações genéricas ou com vantagens de caráter ordinário.

A redação proposta para o art. 2º da Lei nº 1.539/2019 fixa a gratificação em 50% do vencimento básico do cargo efetivo do servidor designado. Trata-se de critério objetivo, vinculado ao cargo de origem do servidor efetivo, o que, em princípio, atende à exigência de determinabilidade da despesa e confere maior racionalidade ao regime remuneratório.

Também se mostra juridicamente adequada a previsão constante do art. 4º do projeto, ao estabelecer que a gratificação não se incorpora ao vencimento ou remuneração do servidor; não constitui base de cálculo para outras vantagens, salvo hipóteses legalmente previstas e somente é devida durante o efetivo exercício da função.

Esse tratamento é coerente com a natureza pro labore faciendo da gratificação de função, que remunera o desempenho de encargos diferenciados e responsabilidades específicas enquanto perdurar a designação. Esse tratamento é coerente com a natureza pro labore faciendo da gratificação de função, destinada a remunerar encargos



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

diferenciados e responsabilidades específicas apenas enquanto perdurar a designação válida para a função de confiança.

O projeto busca retirar a função de Diretor de Secretaria do regime da GEAE e lhe conferir tratamento autônomo em diploma próprio. Sob o ponto de vista jurídico, essa opção legislativa é legítima, especialmente se a vantagem anterior, de caráter mais genérico, não refletia adequadamente a natureza da função de direção e chefia.

Nada impede que o legislador municipal organize de modo mais técnico as vantagens funcionais, separando as gratificações genéricas de atividade especial; e as gratificações específicas de função de confiança. Ao contrário, essa separação tende a favorecer maior clareza normativa, melhor controle administrativo e menor risco de questionamentos futuros pelos órgãos de controle.

Convém registrar, ainda, que a previsão constante do art. 5º do projeto, no sentido de que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, possui relevância normativa, mas não substitui, por si só, a demonstração concreta da existência de dotação suficiente, nem dispensa a juntada dos documentos exigidos pela legislação fiscal para criação ou majoração de despesa com pessoal.

Embora a matéria seja juridicamente possível, há ponto de cautela indispensável sob o ângulo fiscal, pois a proposição não apenas altera o percentual da vantagem, mas também reposiciona normativamente a disciplina da função de Diretor de Secretaria, retirando-a do regime da GEAE e restabelecendo tratamento remuneratório próprio.

Nesses casos, a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe, como condição de regularidade material do ato, a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador da despesa acerca da adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e da compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, o art. 21 da mesma Lei dispõe ser nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal sem observância das exigências legais pertinentes.

Assim, a viabilidade jurídica do projeto está condicionada, sob o aspecto financeiro-orçamentário, à juntada e regularidade dos documentos de impacto e adequação fiscal, bem como à verificação de compatibilidade com os limites de despesa



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

com pessoal aplicáveis ao Poder Legislativo municipal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 11/2026, por entender que a matéria se insere no âmbito da autonomia administrativa e organizacional da Câmara Municipal, especialmente no que se refere à estruturação de suas funções e atribuições internas, mostrando-se, em tese, compatível com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal, na medida em que reserva a função de confiança a servidor efetivo.

Todavia, a regularidade jurídica da aprovação e da futura execução financeira da matéria fica condicionada, para maior segurança do processo legislativo, à juntada, caso ainda não conste dos autos, da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, da declaração de adequação orçamentária e financeira, da demonstração de compatibilidade com a LOA, a LDO e o PPA, bem como da verificação de dotação suficiente e do atendimento aos limites de despesa com pessoal aplicáveis ao Poder Legislativo municipal.

Atendidos esses pressupostos, não se vislumbra óbice jurídico à regular tramitação e eventual aprovação do projeto, permanecendo ao Legislativo a apreciação do mérito administrativo e da conveniência da medida.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 24 de março de 2026.


Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104